



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.1

Apelante: _____

Apeladas: _____ e outras Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEMANDADAS. NÃO CONHECIMENTO DA TESE RECURSAL DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDENTE QUE DEVE SER MANIFESTADO PELA VIA PRÓPRIA. ANULAÇÃO, TODAVIA, DO *DECISUM*. PARTE NÃO OPORTUNIZADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DE CARÁTER SUPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PARTES QUE NÃO PODEM SER SURPREENDIDAS POR DECISÃO FUNDADA EM FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO TENHAM, PREVIAMENTE, TOMADO CONHECIMENTO. **PROVIMENTO AO RECURSO.**

RMD

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º
332849-56.2014.8.19.0001, entre as parte acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a
Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO PRESENTE
RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

MAURO PEREIRA MARTINS Desembargador Relator

RMD

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ____, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, na presente ação de decretação de falência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de falência proposta por ____ em face de ____, ____e ____As fis. 1860/1895 o administrador judicial se manifestou requerendo a improcedência do feito em razão da novação operada pela concessão da recuperação judicial às requeridas e do princípio da preservação da empresa. Manifestação do Ministério Público às fls. 1949/1957 opinando pela extinção do feito, ante o deferimento da recuperação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério

Público, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi deferido às requeridas, tendo sido, inclusive, homologado o plano de soerguimento. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO por perda superveniente do objeto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RMD





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.4

Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se de ofício.”

Pugna a ora recorrente pela anulação do *decisum*, para que os autos retornem à Vara de origem e seja dado prosseguimento regular ao feito, ao argumento, em síntese, de que não foi oportunizada a se manifestar nos autos acerca de eventual perda superveniente do interesse processual.

Acrescenta que a presente demanda foi ajuizada com base na prática, pelas demandadas, de atos falimentares, não envolvendo qualquer crédito de forma isolada.

Suscita, ainda, a suspeição do magistrado de primeiro grau prolator da sentença recorrida.

No mérito, defende a existência de interesse processual a justificar o prosseguimento da lide, a ausência de depósito elisivo referente a este requerimento de falência e a impossibilidade de se atribuir caráter absoluto ao princípio da preservação da empresa.

Contrarrazões, a fls. 2.032/2.061 e 2.062/02.084.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 2.475/2.484, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

RMD

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.5

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade, impõe-se, desde logo, o não conhecimento da tese recursal de suspeição do juízo prolator da sentença, na medida em que o incidente deve ser realizado pela via própria, em petição autônoma, ocasião em que o magistrado terá oportunidade de se manifestar, nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil.

Assiste razão, todavia, à recorrente quanto à prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Isso porque a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, se deu após a manifestação do membro do Ministério Público atuante em primeiro grau de jurisdição, sem que fosse a parte oportunizada a se manifestar acerca do interesse na decretação da falência das demandadas, mesmo após o deferimento da recuperação judicial destas.

Logo, verifica-se que a extinção do feito se deu em clara violação às novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil/2015 (artigos 9º e 10), que veda ao juiz proferir decisões contra a parte sem antes oportunizá-la a se manifestar. Confira-se:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10.

RMD

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.6

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam que:

“A parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha, previamente, tomado conhecimento (...), vale dizer, fatos que não esclareçam o porquê da decisão. Essa proibição decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do *due process of law* (CF 5.º LIV), e do princípio do contraditório (CF 5.º LV). (...) Tratando do relacionamento entre as partes e o juízo, afirma-se que a atividade jurisdicional de avaliação dos fatos e do direito não deve surpreender as partes (...), sendo que esta proteção contra decisão-surpresa do tribunal é um aspecto especial da garantia constitucional do contraditório. ”

¹ JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, pag. 223, REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo, 2016.

RMD





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Terceira Câmara Cível**

Apelação Cível nº 332849-56.2014.8.19.0001

FLS.7

Ora, o Novo Código de Processo Civil, atento às garantias constitucionais, veda expressamente a decisão de caráter surpresa. Tal nulidade se mostra evidente na hipótese sob análise, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu sem que a autora fosse oportunizada a demonstrar eventual interesse processual.

Verifica-se, portanto, que a inobservância do devido processo legal culminou em prematuro e indevido julgamento da lide, sendo impositiva a anulação da sentença.

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA ORA RECORRIDA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA DADO ANDAMENTO REGULAR AO FEITO.**

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

RMD

